

Lei nº 210/95

Guadalupe, 02 de Outubro de 1995

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Guadalupe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente.

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.

II - Promover à elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola dando preferência aos produtos " in natura".

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região.

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes do Orçamento Municipal visando:

- a) às metas a serem alcançadas;
- b) à aplicação dos recursos previstos na Legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimenta-ção escolar distribuída nas escolas municipais.

VI - Fixar critérios para a distribuição da Merenda Escolar nos estabelecimentos de ensino fundamental.

VII- Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos ' de educação do município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

VIII- Realizar campanhas de esclarecimento sobre alimentação.

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando - se em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar.

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas , assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento.

XI - Realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação.

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais.

XIII - Levantar dados estratégicos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do Município.

Parágrafo Único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de:

I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal.

II - 01 (um) representante da Secretaria de Educação, indicado pelo Secretário.

III- 01(um) representante das Associações de Pais e Professores sediada no Município, escolhido entre seus sócios natos.

IV - 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

V - 01 (um) representante da Associação comercial e Industrial.

VI - 01(um) Núcleo de Controle de Qualidade - NCQ, representado na Comissão pelo coordenador e composto por:

- a) (um) profissional do Setor Municipal de Educação que tenha experiência com alimentação escolar.
- b) (um) profissional do Setor Municipal de Agricultura com experiência na área de alimentação.
- c) (um) profissional do Setor Municipal de Saúde com experiência na área de nutrição.

§ 1º Os representantes referidos neste artigo serão indicados' por suas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º As entidades indicarão ainda um representante, para substituição eventual ou definitiva do titular.

§ 3º A substituição do titular Presidente do Conselho recairá na pessoa do Vice-Presidente.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação coordenará a composição da primeira nominata de conselheiros e do Núcleo de Controle de qualidade obgetivando a nomeação e posse até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º O Conselho é nomeado por decreto do Prefeito Municipal inclusive a alteração de nomes, e por este será também empossado, e o núcleo de Controle de Qualidade, por Portaria da mesma autoridade.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida a recondução sem limite de vezes e desde que se manifeste favoravelmente as entidades responsáveis pela indicação.

Parágrafo Único. O mandato do 1º Conselho inicia com a Municipalização da Merenda escolar.

Art. 6º O Conselho terá Diretoria eleita por seus integrantes, com composição de cargos e atribuições que estabelecer o Regimento Interno , tendo á testa um Presidente.

Art. 7º São atribuições do Presidente do Conselho, entre outros que o Regimento Interno estabelecer:

- I - Coordenar todas as atividades inerentes às competências do Conselho ;
- II - Presidir as reuniões;

III - representar o conselho no âmbito da administração pública na comunidade;

IV - Convocar extraordinariamente o Conselho e exercer, discursão de re soluções, o voto de minerva;

V - Decidir, com o Conselho, todas as medidas que devam ser sugeridas ao Poder Executivo, objetivando a consecução dos fins do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo Único. às questões específicas relacionadas ao Controle de Qualidade da Alimentação escolar primeiramente ao nível do respectivo Núcleo.

Art. 8º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento Interno.

Art. 9º A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Atr.10º As deliberações do Conselho serão tomadas através de resoluções, aprovadas por maioria simples de voto, cabendo o presidente, além do voto comum, o de qualidade, tudo formalizado em ata e registrado em livro próprio.

Parágrafo Único. O quorum mínimo para votação de resoluções é de maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 11º O Conselho terá como sede, provisoriamente as dependências da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada a concessão de qualquer tipo de renumeração, sendo suas atividades como Conselheiro, consideradas prestação de serviços relevantes.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º O Programa de alimentação escolar será executado com:

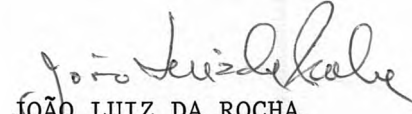
- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II- recursos transferidos pela União e pelo estado;
- III- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 14º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, após a publicação desta Lei e da Municipalização da Merenda escolar, documento que será baixado por Decreto do Poder Executivo.

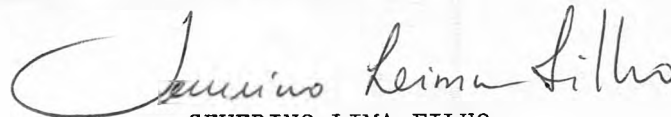
Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, em 02 de Outubro de 1995


JOÃO LUIZ DA ROCHA
Prefeito Municipal

Sancionada e Registrada a presente Lei nº 210/95, Livro nº 06, Folhas 44, a 47. Aos 02 dias do mês de Outubro do ano de 1995.


SEVERINO LIMA FILHO
Secretário de Adm. e Finanças